



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2022/ADM.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Gerais de Limpeza e Conservação Predial;

a) RECORRENTE: Niltek Serviços Eireli (C.N.P.J. n.º 02.544.972/0001-72);

b) RECORRIDA: MC2 Soluções em Serviços LTDA (C.N.P.J. n.º 05.025.180/0001-80).

A Autoridade Competente do Município de Estância/SE, nomeada pela Portaria n.º 158, de 01 de abril de 2022, no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 13, inciso IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019¹, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, decide por **ACOLHER** a manifestação do Pregoeiro, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo como vencedora para o Lote 01 a participante **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA (C.N.P.J. n.º 05.025.180/0001-80)** por atender às disposições do Edital.

Anexe-se a presente decisão a plataforma de licitações eletrônicas.

Publique-se na imprensa oficial.

Estância/SE, 17 de junho de 2022.

GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

Autoridade Competente

Portaria n.º 158/2022

1 **Art. 13.** Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação: [...] **IV – decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;**



MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2022/ADM.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços Gerais de Limpeza e Conservação Predial;

a) RECORRENTE: Niltek Serviços Eireli (C.N.P.J. n.º 02.544.972/0001-72);

b) RECORRIDA: MC2 Soluções em Serviços LTDA (C.N.P.J. n.º 05.025.180/0001-80).

1. DO RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NILTEK SERVIÇOS EIRELI (C.N.P.J. n.º 02.544.972/0001-72)** em face a decisão que declarou como vencedora do Lote 01 a empresa **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA (C.N.P.J. n.º 05.025.180/0001-80)**, conforme motivos registrados no sistema Licitanet (www.licitanet.com.br) e em ata anexa aos autos.

Inconformada, insurgiu-se contra a decisão exarada por este Pregoeiro, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, colacionadas aos autos.

Ante o exposto, primeiramente, foi avaliado se a peça recursal protocolada atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento, possibilitando adentrar ao mérito ali apresentado. Constatado que a Recorrente obedeceu os passos delimitados pelos subitens 17.1 e 17.3 do Edital¹, tendo protocolado os memoriais em campo específico do sistema, em 25.05.2022, foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que a Recorrida ofertasse contrarrazões, se assim desejasse, segundo o rito esculpido pelo subitem 17.4 do instrumento convocatório², tendo a empresa **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA (C.N.P.J. n.º 05.025.180/0001-80)** protocolado os memoriais das contrarrazões em 30.05.2022, dentro do período estipulado para tal.

1 **17.1.** Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer. [...] **17.3.** Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentação dos memoriais, os quais deverão ser enviados por meio eletrônico, havendo campo específico para esse fim no site www.licitanet.com.br.

2 **17.4.** Os demais licitantes, caso haja interesse, poderão apresentar contrarrazões também por meio eletrônico, no prazo de 03 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.



2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Uma vez conhecido o recurso, passou este Pregoeiro a apreciar os questionamentos formulados pela Recorrente. Nesse ponto, foi possível identificar que suas indagações se baseavam nos seguintes tópicos:

a) Suposta inaptidão do responsável técnico que assinou a Declaração de Dispensa a Visita Técnica;

b) Suposta ilegitimidade da signatária dos documentos da documentação apresentada, e impossibilidade de juntada da justificativa solicitada pelo subitem 16.4, alínea 'd.3.2' do Edital;

Elencados o ponto que alicerçam os recursos interpostos, passo à sua análise frente as cláusulas editalícias e disposições legais.

2.1. Suposta inaptidão do responsável técnico que assinou a Declaração de Dispensa a Visita Técnica

Aduz a Recorrente que o Sr. Carlos Michell Moreira da Silva Medrado, Administrador indicado pela Recorrida como responsável técnico para acompanhamento dos serviços a serem contratados, não possui capacidade para atestar o grau de insalubridade indicado em sua proposta.

Sobre a visita técnica, inicialmente, esclareço que ela possui previsão no inciso III do art. 30³ da Lei de Licitações, **não representando, contudo, uma obrigatoriedade para participação no certame, sendo absolutamente válida a apresentação de declaração de que conhece as condições locais para execução do objeto**, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a saber:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO COM VISTAS À FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. **OBIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA COMO PRÉ-**

3 **Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] **III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;**



REQUISITO À HABILITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DESSA EXIGÊNCIA EM FACE DAS PARTICULARIDADES DO OBJETO LICITADO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NA FASE DE DISPUTA POR LANCES. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR A LICITAÇÃO E PARA APURAR POSSÍVEL HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE DISPUTA POR PARTE DE EMPRESA LICITANTE.

[...]

9.2.4. nas próximas licitações, abstenha-se de exigir visita técnica em seus instrumentos convocatórios como requisito de habilitação do certame, em dissonância com os arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, a não ser quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto;⁴ (grifei)

Nessas situações, caso a licitante opte por dispensar a visita técnica, a jurisprudência do TCU nos ensina que **essa declaração deverá prever expressamente que a participante assume para si total responsabilidade por quaisquer prejuízos decorrentes da omissão e/ou desconhecimento das peculiaridades dos locais onde os serviços serão executados**⁵, o que foi feito pela Recorrida:

ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE DISPENSA A VISITA TÉCNICA

Em atendimento ao item 16.6 do Edital, declaro que eu CARLOS MICHELL MORERIA DA SILVA MEDRADO, ADMINISTRADOR, declaro, na qualidade de responsável técnico da empresa, MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS – LTDA inscrita sob o CNPJ nº 05.025.180/0001-80 com sede AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 2501 (SALAS 701 Á 703, 725 E 726) - BROTAS, SALVADOR/BA, fone: (71) 2132-8519 DECLARO que dispensei a realização de visita ao(s) local(ais) onde será(ão) executado(s) a(s) prestação do(s) serviço(s), objeto da PREGÃO ELETRÔNICO nº 09/2022, entretanto, tomei conhecimento de todas as dificuldades porventura existentes, condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos não existindo dúvidas quanto à contratação objeto desta licitação, assumindo esta empresa total responsabilidade por esse fato e não utilizará deste para suscitar dúvidas quanto a execução e/ou quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiras com a Secretaria Municipal da Administração e Planejamento.

Imagem 1 – Declaração de Dispensa a Visita Técnica apresentada pela Recorrida.

- 4 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 1.955/2014-Plenário.
- 5 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 149/2013-Plenário. **9.3.2. incluir, no caso de visita técnica facultativa, cláusula editalícia que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais custos adicionais em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação;**



Cabe ainda elucidar que a responsabilidade técnica das licitantes deve resguardar correlação com sua atividade-fim, sendo indicado no presente certame o profissional regularmente inscrito perante o Conselho Regional de Administração (CFA/CRA), por força do disposto no art. 15 da Lei n.º 4.769/1965, que assim prevê:

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.⁶

Respalhando essa previsão, trago aos autos o Ofício Circular Fisc. nº 0016/2022, expedido pelo Conselho Regional de Administração de Sergipe (CRA/SE), que elenca, dentre as atividades sujeitas a fiscalização desse ente classista, os serviços de terceirização de mão de obra, a saber:

03 - SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA- Locação de pessoal para:

COLETA DE LIXO; LIMPEZA URBANA; LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREA INDUSTRIALCOPA , COZINHA, VIGILANTES, PORTARIAS (EMPRESAS/COOPERATIVAS DE LOCAÇÃO OU TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA)

Imagem 2 – Atividades sujeitas à fiscalização pelo CRA

Por tal motivo o edital de licitação exigiu, no subitem 16.5.1, que as participantes tivessem inscrição perante o CRA, uma vez que suas atividades se encontram no rol fiscalizatório do ente classista indicado:

16.5.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional do Conselho Regional de Administração – CRA, em plena validade;⁷

Mantendo a consonância entre a atividade-fim das participantes e as disposições editalícias, o instrumento convocatório, em seu subitem 16.6.1, ao indicar a visita técnica, permitiu que ela fosse realizada pelo sócio/proprietário tecnicamente habilitado ou por um responsável técnico da empresa registrado no CRA, conforme destaque abaixo:

6 Lei n.º 4.769, de 09 de setembro de 1965.

7 Município de Estância/SE. Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2022/ADM.



16.6.1. O licitante deverá através do sócio/proprietário tecnicamente habilitado ou por um responsável técnico da empresa registrado no CRA ou entidade legal, realizar visita prévia e inspecionar o local da prestação de serviços, em horário comercial, de segunda a sexta-feira, das 08h00min às 12h00min, em até 03 (três) dias úteis anteriores ao dia da licitação, de modo a obter, para sua própria utilização e por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária à elaboração da proposta. Saliente-se por oportuno que o representante tecnicamente habilitado indicado pelo licitante que não for sócio/proprietário/gerente, deverá apresentar comprovante de vínculo empregatício ou de representação por Procuração para efetuar a visita. Cada Pessoa Física somente poderá representar uma empresa;

[...]

16.6.7. Caso a licitante não queira participar da Visita Técnica, deverá apresentar, em substituição ao atestado de visita, Declaração (Modelo no ANEXO VI) formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, que assume total responsabilidade por esse fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avanços técnicos ou financeiros com a Secretaria Municipal da Administração e Planejamento.⁸

Ademais, passando a apreciar essa questão sob a ótica jurisprudencial, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao tratar sobre a possibilidade de visita técnica, já firmou entendimento no sentido que a indicação do profissional é ônus da empresa, não sendo permitida a interferência da Administração sobre essa questão, o que resultaria em ônus desnecessário aos particulares e restrição injustificada à competitividade da licitação, a saber:

9.3.1.2. exigência de que a vistoria à obra fosse realizada, necessariamente, pelo profissional indicado como responsável técnico pelas licitantes, em contrariedade ao entendimento consolidado no sentido de que a visita técnica, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame, podendo ser realizada por qualquer preposto da licitante, desde que possua conhecimento técnico suficiente para tanto, ou até mesmo ser terceirizada para profissional competente, a fim de ser ampliada a competitividade do procedimento licitatório (Acórdãos 4.991/2017, 2.416/2017, 2.672/2016, 1.447/2015, 373/2015, 234/2015, 2.913/2014 e 2.826/2014, do Plenário);⁹

8 Município de Estância/SE. Edital de Pregão Eletrônico n.º 09/2022/ADM.

9 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 418/2018-Plenário.



Logo, uma vez que o Edital garantiu expressamente a Recorrida a possibilidade de realizar a visita técnica por meio de profissional inscrito no CRA, descartá-lo na declaração de dispensa de visita técnica para exigir um outro inscrito junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Confea/CREA), ente classista cujas atribuições não possuem correlação com a atividade-fim deste certame, mostra-se excessivo e prejudicial a competitividade da licitação, além de ser medida sem qualquer amparo jurisprudencial e editalício, de modo que sua adoção violaria também o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações¹⁰, motivo pelo qual considero válida a declaração apresentada pela Recorrida, sendo dela própria a atribuição de indicar o responsável técnico para sua formalização.

2.2. Suposta ilegitimidade da signatária dos documentos da documentação apresentada, e impossibilidade de juntada da justificativa solicitada pelo subitem 16.4, alínea d.3.2 do Edital

Aduz a Recorrente que a signatária indicada pela Recorrida, a Sra. Fernanda Laura Andrade de Macedo, não apresentou documentos que lhe garantam poderes para representá-la no presente certame. Argumenta ainda que a Recorrida deixou de apresentar as justificativas solicitadas pelo subitem 16.4, alínea 'd.3.2' do Edital¹¹, pugnando assim por sua inabilitação do presente certame.

Esclareço que esses dois questionamentos serão respondidos conjuntamente pois compartilham de igual fundamentação, qual sejam as disposições do Decreto Federal n.º 10.024/2019, a jurisprudência pacificada pelo TCU, e ainda as próprias disposições do Edital, conforme será detalhado a seguir.

Inicialmente, com a evolução legislativa, passou a ser obrigatório ao Pregoeiro, na busca do melhor interesse público nas contratações, realizar diligências sempre que constatar qualquer

10 **Art. 3º A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

11 **16.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA** [...] **d.3.2)** Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), **deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.**



falha e/ou erro nas propostas ou documentos de habilitação apresentada pelas participantes, a saber:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

[...]

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.¹² **(grifei)**

Essa mudança legislativa motivou a evolução da jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que não apenas sustenta a obrigatoriedade da realização de diligências sempre que constatado vícios, omissões e/ou falhas nos documentos apresentados pelas participantes, como ainda permite a juntada dessa documentação após a abertura da sessão pública, desde que venham a atestar condição preexistente, o que não fere a isonomia e igualdade entre os licitantes. Na verdade, a Corte de Contas vai além e defende que agir diversamente, ou seja, desclassificar a licitante sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Vejamos:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não**

12 Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019.



alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

[...]

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;¹³

Face o entendimento acima, este Pregoeiro realizou, em 18.05.2022, diligências objetivando sanear as falhas identificadas nas planilhas e documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, conforme registrado em ata de sessão pública, tendo a licitante atendido às solicitações dentro do prazo definido pelo subitem 16.1.3 do Edital¹⁴, razão pela qual foi habilitada e declarada vencedora para o lote em questão.

Logo, o acórdão TCU n.º 1.783/2017-Plenário apresentado pela Recorrente como impeditivo a juntada dos documentos questionados, reflete entendimento já superado pela Corte de Contas da União, uma vez que proferido antes do advento do Decreto Federal n.º 10.024/2019, norma que atualmente regulamenta o pregão.

Afirmo isso pois o TCU indicou expressamente que o entendimento apresentado por este Pregoeiro, através do acórdão acima transcrito, representa o posicionamento da corte quanto a possibilidade de diligências e juntada de documentos pelas participantes:

Embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante retirá-la ou substituí-la até então, nos termos do art. 26, *caput*, do recente Decreto 10.024/2019, o art. 47 do mesmo normativo abre a

13 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 1.211/2021-Plenário.

14 **16.1.3.** Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de **02 (duas)** horas sob pena de inabilitação.



possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece como dever do pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica.

[...]

Como visto, a interpretação literal do termo '[documentos] já apresentados' do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Do exposto acima, resta claro que a situação ora em análise se amolda ao contexto do Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário. A situação econômico-financeira da empresa é fato preexistente ao pregão e a mera apresentação de documentação que a comprova simplesmente atesta condição que já era atendida pela licitante."

[...]

16.1.1. a inabilitação da empresa Contato Internet Ltda., com fundamento na não apresentação de documento que deveria estar constante originalmente de sua proposta, afrontou a jurisprudência mais recente deste Tribunal (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário), visto que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora, haja vista ainda o disposto no art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o entendimento extraído do mencionado acórdão.¹⁵

Aplicando esse entendimento a documentação existente nos autos processuais, constato que tanto a procuração, firmada em 06.09.2021, conferindo legitimidade à Sra. Fernanda Laura Andrade de Macedo para representar a Recorrida neste certame, quanto a justificativa exigida pelo subitem 16.4, alínea 'd.3.2', foram entregues pela Recorrida e estão disponíveis na plataforma de licitações eletrônicas (www.licitanet.com.br), em perfeita consonância aos ditames legais e jurisprudenciais.

Outrossim, sobre essa justificativa, cabe frisar que ela constitui um simples complemento a declaração de compromissos assumidos prevista no subitem 16.4, alínea 'd.3' do Edital¹⁶, entregue antes da abertura da sessão pública junto aos documentos de habilitação para fins

15 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão de Relação n.º 2.568/2021-Plenário.

16 **16.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA [...]** **d.3)** Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo IX, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;



de qualificação econômico-financeira da licitante que, conforme Acórdão TCU 2.568/2021-Plenário acima, constitui fato preexistente ao pregão.

A fim de encerrar em definitivo o debate, o TCU reafirmou, em jurisprudência desse ano, ser indevida a inabilitação por falhas de fácil correção, como pleiteado pela Recorrente, motivo pelo qual seu acolhimento configuraria ato ilícito praticado por este Pregoeiro:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LEVANTAMENTOS BATIMÉTRICOS PERIÓDICOS NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS DOS PORTOS DA COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO. PRESENÇA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. **INABILITAÇÃO INDEVIDA POR FALHAS DE FÁCIL CORREÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À DESCLASSIFICAÇÃO.** POSSÍVEL IMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO. OITIVA. COMUNICAÇÕES. REFERENDO. ANÁLISE DAS RESPOSTAS À OITIVA. INFORMAÇÃO DE QUE O CONTRATO JÁ HAVIA SIDO FIRMADO ANTERIORMENTE À REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERMISSÃO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, PARA A CONTINUIDADE DO AJUSTE, COM A VEDAÇÃO DE SUA PRORROGAÇÃO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES.

[...]

9.4.2. nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;¹⁷

Diante do arcabouço jurídico apresentado e em obediência a Súmula TCU n.º 222¹⁸, segundo a qual as decisões da Corte de Contas da União relativas à aplicação de normas gerais de licitação devem ser acatadas pelos municípios, mantenho o posicionamento anterior, não identificando motivo que sustente a reforma da decisão que declarou a participante **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA (C.N.P.J. n.º 05.025.180/0001-80)** vencedora do certame.

17 Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão n.º 988/2022-Plenário.

18 **As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação**, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**.



3. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

Diante dos fatos e fundamentos trazido, à luz das disposições do ordenamento jurídico pátrio, decide este Pregoeiro por **MANTER O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE TOMADO**, que declarou como vencedora do Lote 01 a empresa **MC2 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA (C.N.P.J. n.º 05.025.180/0001-80)**, por atender às condições exigidas pelo Edital.

4. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR

De acordo com o artigo 17, inciso VII do Decreto Federal n.º 10.024/2019¹⁹, deverá o Pregoeiro encaminhar os recursos e sua decisão a autoridade competente, agente público responsável por decidir sobre os recursos contra seus atos quando este mantiver sua decisão.

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Competente, no caso o Sr. **GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**, decidir sobre os recursos.

Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto em todos os seus termos.

Estância/SE, 15 de junho de 2022.

CAIQUE CLARO SILVA
Pregoeiro/PME
Portaria n.º 158/2022

19 **Art. 17.** Caberá ao pregoeiro, em especial: [...] **VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;**